



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP.....

Sessão de 10 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.346

Recurso nº - 86.924 - IRPJ - EX: 1977

Recorrente - HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IR - PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - Na forma do artigo 35 do Decreto 70.235 é reconhecido ao contribuinte o direito de recorrer a 2a. instância. A matéria litigiosa, entretanto, está restrita a perempção reconhecida em 1a. instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 10 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO, FERNÁNDEZ PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-037.009/79

RECURSO Nº: - 86.924

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.346

RECORRENTE Nº: - HOLSTEIN KAPPERT S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

R E L A T Ó R I O

HOLSTEIN KAPPERT S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorreu da decisão singular que não tomou conhecimento de sua impugnação contestando a tributação do Exercício de 1977, por intempestiva.

O contribuinte foi notificado da exigência em 22.11.78 (fls. 39) tendo apresentado sua impugnação em 09.01.79 (fls.1/6). Em seu recurso concorda com a intempestividade mas alega que por se tratar de mero erro de fato deveria ser a exigência cancelada.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.346

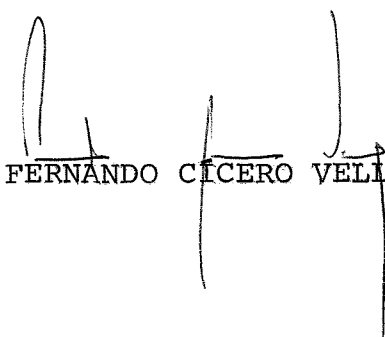
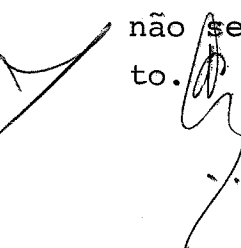
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO , Relator:

O recurso foi encaminhado a esse Tribunal com base no artigo 35 do Decreto nº 70.235. É inconteste a perempção ocorrida, conforme aliás, ressaltou o próprio recorrente.

Para verificar se as alegações do recorrente são verídicas — no que diz ao simples erro de fato — seria necessário conhecer do recurso para outro fim que não o previsto no artigo 35 do Decreto nº 70.235.

Desta forma, considerando as limitações impostas pela legislação processual aplicável e o fato de a intempestividade não ser contestada, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.